EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa a instituir a necessidade de maioria qualificada para majoração de impostos de competência municipal.

A existência de ritos diferenciados é deveras comum no ordenamento jurídico brasileiro. Têm-se ritos diferenciados para matérias orçamentárias, códigos e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Em matéria tributária, não é diferente. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 155, § 2º, inc. V, al. *b*, quórum qualificado de dois terços para fixação de alíquotas máximas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelo Senado Federal, dispositivo regulado pelo art. 288, inc. I, al. *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Mais especificamente, é imprescindível destacar que existe precedente legislativo nesta Casa Legislativa para tal. A Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de dezembro de 1997, criou, de maneira semelhante, um rito específico com necessidade de maioria qualificada de dois terços dos membros deste Parlamento para alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Essa exceção é determinada, atualmente, no art. 82, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), *in verbis*:

Art. 82 A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

(...)

**§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:**

(...)

IV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(...) (grifos do autor)

Destacamos, especificamente, esse instrumento em tela porque, diferentemente das outras exceções previstas no rol do § 2º do art. 82 de nossa LOMPA, o tema do inc. IV continua a ter seu caráter de lei ordinária, o mesmo necessário para nomear próprios, vias e logradouros públicos inicialmente. Obviamente, em respeito à nossa Constituição Federal de 1988, não poderíamos, aqui, criar outro instrumento legislativo diferente das leis ordinárias ou complementares ou, ainda, ditar que nossa lei tributária não fosse regida por uma lei complementar. Ocorre, pois, que a Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1997, não criou outra natureza jurídico-legislativa para a norma em questão, nem alterou um instrumento legislativo previsto constitucionalmente. Na verdade, apenas estabeleceu um rito como quórum diferenciado para alterações subsequentes, postos os enormes custos que essa alteração infringiria não apenas aos moradores desses logradouros, como também ao erário público, a bancos de dados e a situações cadastrais diversas.

De igual forma, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a criar rito com quórum diferenciado para alterações de normas tributárias que representem majoração de impostos, respeitando o texto constitucional que impõe a necessidade de lei complementar para o tema em comento.

Note-se que a criação ou majoração de tributos recebe tratamento específico no ordenamento jurídico-político desde a *Magna Charta* *Libertatum*, de 1215, que firmou o brocardo “no taxation without representation”, isso é, não há tributação sem representação. Àquela época, o rito ordinário de legislação competia ao executivo, na forma das *Royal Prerogatives*, ou Prerrogativas Reais. Assim, a matéria de majoração e criação de tributos passou a ser destacada, atribuindo-lhe um rito específico, mais restritivo.

Sendo, atualmente, o rito de aprovação ordinário o previsto na LOMPA, pretende‑se atribuir à majoração de tributos à sua criação o cuidado especial e o caráter excepcional que o direito, ao longo dos séculos, lhe atribuiu, inclusive, quando os parlamentos da Europa passaram a dividir-se em duas casas, garantindo que qualquer aumento de impostos tramitaria primeiramente nas Câmaras Baixas.

A Proposição ora protocolada protege os cidadãos de Porto Alegre de aumentos abusivos e ocasionais na já alta carga tributária carregada pelos pagadores de impostos da Cidade.

Assim, submete-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, subscrito pelos vereadores, que contam com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019.

VEREADOR RICARDO GOMES

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o inc. I do § 1º e inclui inc. VII no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, instituindo necessidade de quórum de maioria qualificada para majoração de alíquota ou base de cálculo de impostos municipais.**

**Art. 1º**  No art. 82 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, fica alterado o inc. I do § 1º e fica incluído inc. VII no § 2º, conforme segue:

“Art. 82.

§ 1º

I – leis complementares, observado o disposto no inc. VII do § 2º do *caput* deste artigo;

§ 2º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

VII – majoração de alíquotas ou base de cálculo de impostos.” (NR)

**Art. 2º**  Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF